

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2024**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2024**

**AO**

**PREFEITO MUNICIPAL DE PONTÃO**

**PREGOEIRO OFICIAL**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**JADIR DANIEL SCAPINI-ME**, já devidamente qualificada no certame licitatório supra, por seu representante devidamente credenciado e habilitado, respeitosamente dirige-se à Vossas Senhorias, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO, CONTRARAZÕES RECURSAIS, CONCOMITANTE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO**

em face da Empresa **MARCOS ANDRÉ REICHERT E CIA.LTDA**, ora Recorrente e **MUNICÍPIO DE PONTÃO**, titular do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**Preliminarmente:**

O Edital de processo licitatório dispõe sobre as condições para participação e norteia o processo em si, devendo ser observado em sua integralidade.

O item 2.9 prevê o que segue:

*Quaisquer informações ou dúvidas de ordem técnica, bem como aquelas decorrentes de interpretação do edital, deverão ser solicitadas por escrito, ao Município De Pontão, sito a Avenida Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro, neste Município, CEP: 99.190-000 ou pelo telefone (54)3308-1900 ou no endereço eletrônico [licitacoes@pontao.rs.gov.br](mailto:licitacoes@pontao.rs.gov.br), no horário compreendido entre as 08h00 as 12h00 e das 13h00min às 17h00min,*

*preferencialmente, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data marcada para recebimento dos envelopes.*

Em data de 14 de agosto de 2024, às 20h 15min, a Empresa Recorrida/Recorrente/Cotrarazoante encaminhou e-mail solicitando informações de ordem técnica habilitatória, de item 12.1.4, letra “k” e “k.1”:

*k.) Documento comprobatório de que a empresa possui em seu quadro funcional profissional técnico da área de medicina e segurança do trabalho, legalmente habilitado, responsável pelo cumprimento da Portaria MTB nº 3214, de 8 de junho de 1978 NR 33 e 35, referente a segurança e saúde no trabalho em espaço confinado e demais normas pertinentes em que este ficará responsável pela aplicação das condições impostas pelas normas de segurança relativas à execução dos serviços objeto deste edital;*

*k.1) A prova do vínculo do profissional com a empresa poderá ser feita da seguinte forma: em se tratando de sócio da empresa, por intermédio do contrato social; no caso de empregado, mediante cópia da carteira profissional de trabalho; e, no caso de contratado, cópia do contrato, que demonstre a identificação do profissional com a empresa*

O pedido de informações – transcrito a seguir na íntegra - baseou-se em orientações técnicas e julgados do STF, que permitem a terceirização de serviços para empresas de menor porte, como segue:

*“A Portaria MTP Nº 2.318, de 3 de agosto de 2022 deu nova redação à Norma Regulamentadora nº 04 - SESMT (Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho). A partir de 90 dias após a data da publicação, que foi no dia 12 de agosto (22), a Portaria passa a vigorar e se torna a nova NR-4, definitivamente. De acordo com a data em que foi publicado, **o novo texto passa a vigorar em 12 de novembro de 2022.***

*A NR-4 é a Norma Regulamentadora que estabelece o SESMT - Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho, com o objetivo de promover e regulamentar a saúde e integridade do trabalhador no ambiente de trabalho dentro das empresas.*

*Todas as organizações que possuam empregados regidos pela CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho), devem constituir e manter o SESMT no ambiente de trabalho nos termos definidos na NR-4.*

*O novo texto da NR 4 está integrado com a NR 1 e o gerenciamento de riscos ocupacionais. O **SESMT** tem por **obrigação** elaborar ou participar da elaboração do **inventário de riscos do PGR** - Programa de Gerenciamento de Riscos, assim como participar da implementação do plano de ação.*

O SESMT deve se responsabilizar também por implementar medidas de prevenção de acordo com a classificação dos riscos do inventário do PGR: os riscos que tiverem maior nível devem ser priorizados nas medidas de controle. Isso significa que o SESMT deve se responsabilizar tecnicamente sempre que algum programa de segurança ocupacional for implementado.

É muito comum empresas terceirizadas prestarem serviço de elaboração de programas de SST, como o PGR, onde o SESMT da empresa fica responsável por acompanhar toda a implantação do gerenciamento de riscos.

Isso é como se fosse um trabalho em equipe entre o SESMT e a assessoria/consultoria terceirizada, onde ambos garantem a efetiva implantação do gerenciamento de riscos ocupacionais.

Além do PGR, o **SESMT deve também acompanhar e participar nas ações do PCMSO** - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, nos termos da NR-7 atual, além de atuar na CIPA quando houver.

O ponto mais comentado e questionado da nova NR 4 é se o SESMT foi terceirizado ou não.

Em artigo publicado do Sistema ESO, o SESMT sempre pôde ser terceirizado, dada a Lei Nº 13.429/2017, que permite a terceirização de empresa prestadora para empresa tomadora, de maneira ilimitada e irrestrita, para todas as atividades.

No novo texto da Norma não há nada escrito como “agora é possível terceirizar o SESMT”, ou algo do tipo. Ou seja, não há um texto exato que permita a terceirização do SESMT em específico, de forma clara.

Contudo, o item que havia antes sobre o SESMT compor o quadro de funcionários da empresa, não existe mais. Isso significa que as terceirizações continuam a ocorrer, porém com maior segurança jurídica, já que na NR 4 não exige um quadro fixo do SESMT na empresa.

Vejamos o que diz a Engenheira de Segurança do Trabalho e Perita Trabalhista **Joelma Souza do ISESMT**:

“O ponto mais impactante e relevante dessa nova NR (04) é a possibilidade de terceirização do SESMT. O que significa isso? Que se as empresas quiserem contratar uma outra empresa para prestar esse tipo de serviço, elas podem. Apesar de que isso já era permitido, desde 2017 pela Lei da Terceirização. O problema todo é que tinha uma certa insegurança jurídica, que no texto da NR (04) anterior estabelecia que os profissionais do SESMT deveriam compor o quadro de empregados da empresa. E isso acabava gerando uma certa insegurança jurídica para as empresas na hora de terceirizar esse tipo de mão de obra. Agora, com essa atualização da nova NR-4, o ponto mais importante, que a maioria dos profissionais da área de SST buscam, é saber dessa informação. Esse texto foi retirado, não consta mais no texto que deve ser um funcionário do quadro da empresa.”

As palavras de Joelma reforçam o que já vinha acontecendo: o SESMT sempre pôde ser terceirizado, pela Lei da Terceirização (Lei Nº 13.429/2017).

*Porém, agora com o novo texto da NR 4, a insegurança jurídica que havia pela obrigação em compor o quadro de empregados da empresa, não existe mais.*

*A terceirização do SESMT trará mais movimentação para o mercado de SST e, conseqüentemente, aumentará a qualidade da saúde e segurança nas empresas, já que o SESMT vai trabalhar com mais afinco agora que seu trabalho pode ser terceirizado sem qualquer insegurança jurídica.*

*Os Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT em funcionamento devem ser redimensionados, nos termos da NR-04, a partir de 2 de janeiro de 2023.*

*Por mais que a Portaria (nova NR 4) entre em vigor a partir de 12 de novembro (22), as empresas terão um tempo extra para dimensionar o SESMT de acordo com o novo texto.*

*O dimensionamento do SESMT vincula-se ao número de empregados da organização e ao maior grau de risco entre a **atividade econômica principal** e atividade econômica preponderante no estabelecimento, nos termos dos Anexos I e II. A **atividade econômica principal** é a constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Já a atividade econômica preponderante é aquela que ocupa o maior número de trabalhadores.*

*Em atividades econômicas distintas com o mesmo número de trabalhadores, deve ser considerada como preponderante aquela com maior grau de risco.”*

Para além, temos ainda que decisões jurisprudenciais em sede de mandado de segurança que permitem a terceirização:

*MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. SESMT. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. ITEM 4.4.2 DA NR-4. POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO. ART. 4º-A, "CAPUT", DA LEI Nº 6.019/74. NORMA DE HIERARQUIA SUPERIOR E MAIS RECENTE. ANULAÇÃO DA AUTUAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. O auto de infração de nº 21.627.401-0 fora lavrado em XXXXX-12-2018 diante da constatação da conduta atribuída à empresa de "deixar de manter serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho" (Id 3274cad - Pág. 2). A legislação prevê apenas que as empresas "estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho", de acordo com as normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho (art. 162 da CLT), o qual, por sua vez, no item 4.4.2 da NR-4, no exercício de seu poder regulamentar, determina, desde 27/10/1983, que "os profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão ser empregados da empresa". Todavia, a partir de XXXXX-11-2017, quando teve início a vigência da Lei nº 13.467/2017, a qual inseriu o art. 4º-A, "caput", na Lei nº 6.019/1974, tornou-se possível a transferência, por parte de uma determinada empresa, "da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal à pessoa jurídica de direito privado prestador de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. Entende-se pois, que a previsão contida no item 4.4.2 da NR-4 embora não tenha sido expressamente revogada, não mais subsiste por contrariar diretamente o*

*mencionado no dispositivo legal e as decisões do STF na ADPF 324 e no RE XXXXX. Anota-se que o critério da especialidade, utilizado para solução de antinomias, segundo o qual uma lei geral não revoga nem modifica uma lei especial e vice versa (art. 2º, do Decreto Lei nº 4657/1942), somente se aplica a normas que possuam a mesma hierarquia. Assim, como a autuação impugnada fora lavrada em XXXXX-12-2018, isto é, quando já estava em vigor o mencionado dispositivo e depois de o Supremo Tribunal Federal haver proferido as referidas decisões, com efeitos vinculantes, merece ser concedida a segurança requerida, anulando-se o auto de infração de nº 21.627.401-0*

*(TRT-14 - RT: XXXXX20195140003 RO-AC XXXXX-87.2019.5.14.0003, Relator: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/09/2019)*

Todavia, o pedido de informações não foi respondido pelo setor competente, ainda que enviado com 7 dias úteis de antecedência.

Tendo em vista isonomia e igualdade de condições competitivas entre participantes, e a julgar pelo descumprimento de previsão editalícia, a Comissão de Licitações não observou sua função, e estabeleceu irregularidade insanável e vício de forma no Processo Licitatório.

Insta dizer, que o referido item 12.1.4, letras “k” e “k1” foi alvo de recurso do Recorrente.

De outra feita, previsão editalícia no item 12.1.4 – Da Qualificação Técnica Profissional e Operacional dispõe sobre o que está posto em Resolução RDC 52/2009, como segue:

*b) Licença ambiental ou termo equivalente, de acordo com a **Resolução – RDC nº 52/2009, de 22 de outubro de 2009, da ANVISA**, que dispõe de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;*

*c) [...]*

*d) Registro da empresa junto ao conselho do seu responsável técnico, em conformidade com o disposto na **Resolução - RDC nº 52/2009, da ANVISA**; e) Licença de Operação – FEPAM para depósito de produtos químicos sem manipulação, para prestação de serviço na aplicação de agrotóxicos e afins (CODRAM 124,30);*

*e) [...]*

*f) Licença de Operação de Fontes Móveis de Poluição emitida pela FEPAM, conforme **RDC nº 52/2009**;*

Cumpra dizer que referida Resolução fora **EXPRESSAMENTE REVOGADA** pela nova Resolução 622/2022, de 1º de abril de 2022, nas disposições finais, art. 24, como segue:

*Art. 24. Ficam revogadas:*

*I - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 204, de 26 de outubro de 2009, Seção 1, pág. 61.*

Isto posto, impõe dizer que os vícios editalícios vão além do descumprimento ao item 2.9, pedido de informações não respondido; mas estabelecem condições de habilitação baseados em legislação revogada, o que estabelece vícios formais e legais, motivo pelo qual deve o certame ser revogado, a fim de sanar os vícios e as inconformidades.

### **Do Recurso à Fase de Habilitação:**

A Recorrente apresentou recurso acerca da fase habilitatória da documentação. Alega desacordo com a legislação vigente e jurisprudência das cortes superiores.

Verificando o teor do competente recurso, não se revela qualquer Jurisprudência de Corte Superior citada que corrobore com suas alegações.

Assim passamos a considerar o que segue:

No que tange ao Atestado de Capacidade Técnica, este cumpre com o que estabelece o Edital, devendo ser considerado a fim de habilitação nos itens em que a Recorrida cumpre com o objeto, uma vez que a contratação se dará pelo menor preço por item.

No tocante à apresentação de documentação prevista no item 12.1.4, letras “g” e “h” que trata das fichas técnicas dos produtos a serem utilizados na execução dos serviços e o registro vigente dos produtos junto ao Ministério da Saúde e seus respectivos laudos, alega a Recorrente que foram apresentados somente Fichas Técnicas e de Emergência, restando faltantes comprovação do Registro e dos Laudos. **(grifo nosso)**.

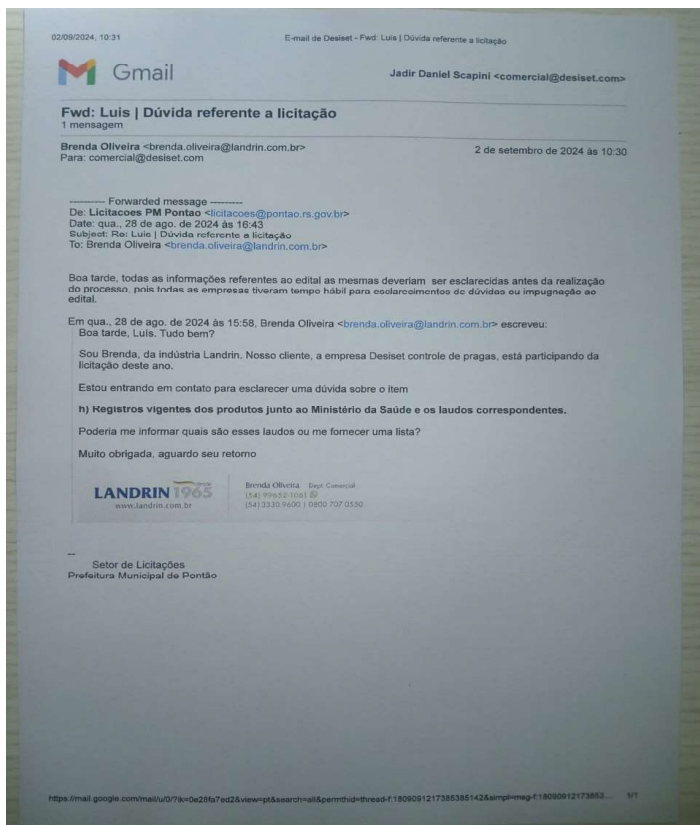
Do alegado, demonstra o que seria a ficha técnica de um determinado produto (pag. 6 e 7), e o que seria, **em tese**, o Registro e Laudo do produto (pag. 8 a 10). **(grifo nosso)**

O título escrito na parte superior da página 8 – MODELO DE LAUDO DO REGISTRO NA ANVISA – foi editado pela própria Recorrente, mas não se trata de Laudo.

Trata-se o documento, apenas o REGISTRO do produto na Anvisa, com todas as informações necessárias a instruir tal Registro de Autorização de fabricação e comercialização pela indústria, não se tratando do LAUDO exigido.

Corroborando com o alegado, apresentamos e-mail enviado pela Empresa Landrin, à Comissão de Licitações deste Município, onde solicita à Comissão de Licitações quais são os laudos que devem ser apresentados.

O e-mail é datado de 28 de agosto, dois dias após a sessão pública do Pregão Presencial na PM de Pontão.



Ora Senhores, do conteúdo se denota que até mesmo a Empresa Landrin, fabricante de vários produtos utilizados na execução do objeto pretendido, tem dúvidas do que seria tal documento.

Portanto, permite-se afirmar que da mesma forma que a Empresa Landrin desconhece o que seria o documento solicitado, a Recorrente infere na mesma condição, e por isso restam dúvidas do documento das páginas 8 a 10.

Continuando, alega ainda descumprimento ao item 12.1.4, letra “k” e “k.1”, que dispõe:

k.) Documento comprobatório de que a empresa possui em seu quadro funcional profissional técnico da área de medicina e segurança do trabalho, legalmente habilitado, responsável pelo cumprimento da Portaria MTB nº 3214, de 8 de junho de 1978 NR 33 e 35, referente a segurança e saúde no trabalho em espaço confinado e demais normas pertinentes em que este ficará responsável pela aplicação das condições impostas pelas normas de segurança relativas à execução dos serviços objeto deste edital;

k.1) A prova do vínculo do profissional com a empresa poderá ser feita da seguinte forma: em se tratando de sócio da empresa, por intermédio do contrato social; no caso de empregado, mediante cópia da carteira profissional de trabalho; e, no caso de contratado, cópia do contrato, que demonstre a identificação do profissional com a empresa

A recorrida demonstrou através de contrato de prestação de serviços terceirizados dos Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, e que incluem acompanhamento de profissional técnico de Segurança no Trabalho.

A demonstração do vínculo se deu pelo contrato de prestação de serviço, objeto de pedido de informações através de e-mail não retornado pelo setor de licitações, ainda que tenha sido encaminhado com dias de antecedência. Em anexo, cópia do email.

Do exposto insta dizer que restam dúvidas sobre a lisura do que se alega, e que devem ser sanadas para que seja dada continuidade ao certame licitatório.


**Dos pedidos:**

Do exposto, requer:

O recebimento e autuação das contrarrazões;  
da análise em preliminar, tendo em vista descumprimento editalício pela Comissão de Licitações, em seu item 2.9 e exigências documentais baseado em legislação revogada, item 12.1.4, “b”, “d” e “f”, REQUER a revogação total do presente certame, por seus vícios insanáveis; subsidiariamente; em não sendo revogado o certame pelas razões expostas, requer intimação de todos os demais atos que serão realizados e para a tomada de medidas que melhor entender.

Termos em que pede deferimento.

Victor Graeff-RS, aos 02 dias de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 **MARCOS ROBERTO PETRI**  
Data: 02/09/2024 12:55:21-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**MARCOS ROBERTO PETRI**  
Representante Credenciado





Jadir Daniel Scapini <comercial@desiset.com>

## Pedido de informações Processo Licitatório 083.24

1 mensagem

14 de agosto de 2024 às 20:15

**Jadir Daniel Scapini** <comercial@desiset.com>  
Para: licitacoes@pontao.rs.gov.br


Venho através deste à Vossa Senhoria com objetivo único de solicitar informações acerca do Item 12.1.4 – Da Qualificação Técnico-Profissional, letras “k” e “k.1”, que dispõe o que segue em anexo.

Atenciosamente;

--

**Jadir Daniel Scapini**  
Departamento Comercial  
(54) 9 9241-7772  
Favor acusar recebimento



 **Pedido\_de\_Informacoes\_29\_assinado.pdf**  
160K



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2024**  
**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 019/2024**

**À**

**PREGOEIRA OFICIAL RESPONSÁVEL**  
**MUNICÍPIO DE PONTÃO-RS**

**ASSUNTO: Pedido de Informações**

Apraz-nos cumprimentá-la, momento em que nos dirigimos à Vossa Senhoria com objetivo único de solicitar informações acerca do Item **12.1.4 – Da Qualificação Técnico-Profissional, letras “k” e “k.1”**, que dispõe o que segue:

k.) Documento comprobatório de que a empresa possui em seu quadro funcional profissional técnico da área de medicina e segurança do trabalho, legalmente habilitado, responsável pelo cumprimento da Portaria MTB nº 3214, de 8 de junho de 1978 NR 33 e 35, referente a segurança e saúde no trabalho em espaço confinado e demais normas pertinentes em que este ficará responsável pela aplicação das condições impostas pelas normas de segurança relativas à execução dos serviços objeto deste edital;

k.1) A prova do vínculo do profissional com a empresa poderá ser feita da seguinte forma: em se tratando de sócio da empresa, por intermédio do contrato social; no caso de empregado, mediante cópia da carteira profissional de trabalho; e, no caso de contratado, cópia do contrato, que demonstre a identificação do profissional com a empresa

Do exposto, restam dúvidas do que a condição editalícia estabelece, uma vez que dispõe sobre a vinculação direta de profissional técnico em segurança do trabalho à empresa licitante.

Do que se expõe, há que considerar o que segue, em artigo publicado pelo Sistema ESO, acerca da terceirização dos serviços vinculados ao SESMT e profissionais técnicos em medicina do trabalho, a seguir:

*“A Portaria MTP Nº 2.318, de 3 de agosto de 2022 deu nova redação à Norma Regulamentadora nº 04 - SESMT (Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho). A partir de 90 dias após a data da publicação, que foi no dia 12 de agosto (22), a Portaria passa a vigorar e se torna a nova NR-4, definitivamente. De acordo com a data em que foi publicado, **o novo texto passa a vigorar em 12 de novembro de 2022.***

A NR-4 é a Norma Regulamentadora que estabelece o SESMT - Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho, com o objetivo de promover e regulamentar a saúde e integridade do trabalhador no ambiente de trabalho dentro das empresas.

Todas as organizações que possuam empregados regidos pela CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho), devem constituir e manter o SESMT no ambiente de trabalho nos termos definidos na NR-4.

O novo texto da NR 4 está integrado com a NR 1 e o gerenciamento de riscos ocupacionais. O **SESMT** tem por **obrigação** elaborar ou participar da elaboração do **inventário de riscos do PGR** - Programa de Gerenciamento de Riscos, assim como participar da implementação do plano de ação.

O SESMT deve se responsabilizar também por implementar medidas de prevenção de acordo com a classificação dos riscos do inventário do PGR: os riscos que tiverem maior nível devem ser priorizados nas medidas de controle. Isso significa que o SESMT deve se responsabilizar tecnicamente sempre que algum programa de segurança ocupacional for implementado.

É muito comum empresas terceirizadas prestarem serviço de elaboração de programas de SST, como o PGR, onde o SESMT da empresa fica responsável por acompanhar toda a implantação do gerenciamento de riscos.

Isso é como se fosse um trabalho em equipe entre o SESMT e a assessoria/consultoria terceirizada, onde ambos garantem a efetiva implantação do gerenciamento de riscos ocupacionais.

Além do PGR, o **SESMT** deve também **acompanhar e participar nas ações do PCMSO** - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, nos termos da NR-7 atual, além de atuar na CIPA quando houver.

O ponto mais comentado e questionado da nova NR 4 é se o SESMT foi terceirizado ou não.

Em artigo publicado do Sistema ESO, o SESMT sempre pôde ser terceirizado, dada a Lei Nº 13.429/2017, que permite a terceirização de empresa prestadora para empresa tomadora, de maneira ilimitada e irrestrita, para todas as atividades.

No novo texto da Norma não há nada escrito como "agora é possível terceirizar o SESMT", ou algo do tipo. Ou seja, não há um texto exato que permita a terceirização do SESMT em específico, de forma clara.

Contudo, o item que havia antes sobre o SESMT compor o quadro de funcionários da empresa, não existe mais. Isso significa que as terceirizações continuam a ocorrer, porém com maior segurança jurídica, já que na NR 4 não exige um quadro fixo do SESMT na empresa.

Vejamos o que diz a Engenheira de Segurança do Trabalho e Perita Trabalhista **Joelma Souza do ISESMT**:

*"O ponto mais impactante e relevante dessa nova NR (04) é a possibilidade de terceirização do SESMT. O que significa isso? Que se as empresas quiserem contratar uma outra empresa para prestar esse tipo de serviço, elas podem. Apesar de que isso já era permitido, desde 2017 pela Lei da Terceirização. O problema todo é que tinha uma certa insegurança jurídica, que no texto da NR (04) anterior estabelecia que os profissionais do SESMT deveriam compor o quadro de empregados da empresa. E isso acabava gerando uma certa insegurança jurídica para as empresas na hora de terceirizar esse tipo de mão de obra. Agora, com essa atualização da nova NR-4, o ponto mais importante, que a maioria dos profissionais da área de SST buscam, é saber dessa informação. Esse texto foi retirado, não consta mais no texto que deve ser um funcionário do quadro da empresa."*

As palavras de Joelma reforçam o que já vinha acontecendo: o SESMT sempre pôde ser terceirizado, pela Lei da Terceirização (Lei Nº 13.429/2017).

Porém, agora com o novo texto da NR 4, a insegurança jurídica que havia pela obrigação em compor o quadro de empregados da empresa, não existe mais.

A terceirização do SESMT trará mais movimentação para o mercado de SST e, conseqüentemente, aumentará a qualidade da saúde e segurança nas empresas, já que o SESMT vai trabalhar com mais afinco agora que seu trabalho pode ser terceirizado sem qualquer insegurança jurídica.

Os Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT em funcionamento devem ser redimensionados, nos termos da NR-04, a partir de 2 de janeiro de 2023.

Por mais que a Portaria (nova NR 4) entre em vigor a partir de 12 de novembro (22), as empresas terão um tempo extra para dimensionar o SESMT de acordo com o novo texto.

O dimensionamento do SESMT vincula-se ao número de empregados da organização e ao maior grau de risco entre a atividade econômica principal e atividade econômica preponderante no estabelecimento, nos termos dos Anexos I e II. A atividade econômica principal é a constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Já a atividade econômica preponderante é aquela que ocupa o maior número de trabalhadores.

Em atividades econômicas distintas com o mesmo número de trabalhadores, deve ser considerada como preponderante aquela com maior grau de risco."

Para além, temos ainda que decisões jurisprudenciais em sede de mandado de segurança que já permitem a terceirização:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. SESMT. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. ITEM 4.4.2 DA NR-4. POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO. ART. 4º-A, "CAPUT", DA LEI Nº 6.019/74. NORMA DE HIERARQUIA SUPERIOR E MAIS RECENTE. ANULAÇÃO DA AUTUAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. O auto de infração de nº 21.627.401-0 fora lavrado em XXXXX-12-2018 diante da constatação da conduta atribuída à empresa de "deixar de manter serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho" (Id 3274cad - Pág. 2). A legislação prevê apenas que as empresas "estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho", de acordo com as normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho (art. 162 da CLT), o qual, por sua vez, no item 4.4.2 da NR-4, no exercício de seu poder regulamentar, determina, desde 27/10/1983, que "os profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão ser empregados da empresa". Todavia, a partir de XXXXX-11-2017, quando teve início a vigência da Lei nº 13.467/2017, a qual inseriu o art. 4º-A, "caput", na Lei nº 6.019/1974, tornou-se possível a transferência, por parte de uma determinada empresa, "da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal à pessoa jurídica de direito privado prestador de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. Entende-se pois, que a previsão contida no item 4.4.2 da NR-4 embora não tenha sido expressamente revogada, não mais subsiste por contrariar diretamente o mencionado no dispositivo legal e as decisões do STF na ADPF 324 e no RE XXXXX. Anota-se que o critério da

*especialidade, utilizado para solução de antinomias, segundo o qual uma lei geral não revoga nem modifica uma lei especial e vice versa (art. 2º, do Decreto Lei nº 4657/1942), somente se aplica a normas que possuam a mesma hierarquia. Assim, como a autuação impugnada fora lavrada em XXXXX-12-2018, isto é, quando já estava em vigor o mencionado dispositivo e depois de o Supremo Tribunal Federal haver proferido as referidas decisões, com efeitos vinculantes, merece ser concedida a segurança requerida, anulando-se o auto de infração de nº 21.627.401-0*

*(TRT-14 - RT: XXXXX20195140003 RO-AC XXXXX-87.2019.5.14.0003, Relator: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/09/2019)*

Do exposto, depreende-se possível a terceirização dos serviços de Medicina do Trabalho, oferecidos por empresas, incluindo-se nestes profissionais, o Técnico de Segurança do Trabalho, que acompanha e faz orientações acerca da segurança do ambiente, em razão da atividade da empresa.

**Isto posto, REQUER seja informado, se o que está posto será observado e aceito pelo Município - na fase de habilitação - caso seja apresentado contrato com a empresa terceirizada do SESMT, e seus serviços e profissionais técnicos pela empresa habilitanda?**

**Ema caso de apresentação de contrato de serviços terceirizados, será a Empresa habilitanda declarada apta a participar do certame?**

**Estará a Empresa cumprindo com o que dispõe o Item 12.1.4 – Da Qualificação Técnico-Profissional, letras “k” e “k.1”?**

Aguardamos retorno.

Victor Graeff-RS, aos 14 dias de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JADIR DANIEL SCAPINI  
Data: 14/08/2024 20:07:55-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Representante Legal